



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 122 /2023

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
*Sandra, Benedito, Américo*

Egrégio Plenário

Sala das Sessões, em 27 de FEV de 2023

*[Signature]*  
2.º Secretário

A presente propositura fundamentou-se na estreita relação entre homens e animais e na indissociável entre bem-estar animal e saúde pública, para o que se faz necessário viabilizar instrumentos e meios efetivos de implementação de projetos, programas e ações destinados ao controle animal, promoção do bem-estar e adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos, visando aperfeiçoar serviço essencial ao bem-estar comum e da sociedade mogiana.

É fundamental o papel de um Conselho como elemento essencial para a definição de políticas públicas bem como para ampliar a ação do próprio trabalho desenvolvido pela Secretaria do Meio Ambiente e Proteção Animal, responsável pelo bem estar animal.

As condutas que representam maus-tratos e crueldade aos animais devem estar amplamente expostas em dispositivos de ordem legal, de maneira que se possam eliminar definitivamente falhas que impedem a sua repressão e combate a estas práticas.

A cidade de Mogi das Cruzes tem presenciado o contínuo, crescente e descontrolado aumento no número de abandono de animais, que passam a vagar pelas vias, praças, parques, ou seja, em todas as regiões da zona urbana e rural.

O abandono de animais, por sua vez, pode ser considerado como maus tratos, pois tal atitude os coloca em uma permanente situação de risco, haja vista



que são privados de alimentação, abrigo, afeto e cuidados médicos veterinários mínimos.

A educação preventiva da população sobre posse responsável somada a redução da natalidade de animais através da castração é o melhor método para mitigar o problema de abandono e maus tratos de animais decorrentes da posse irresponsável de cães e gatos no município de Mogi das Cruzes. Através da inclusão dos moradores nas questões de saúde animal e pública, inclusive com a participação neste processo para que se tornem multiplicadores da causa animal, buscamos criar a uma sociedade com visão de posse responsável, que se preocupa com o bem-estar dos animais domésticos e participa ativamente na luta pelos direitos dos animais.

As cidades como: Guarulhos, Curitiba, Pelotas e São José dos Campos, por exemplo, já adotaram, no seu âmbito administrativo, a constituição e funcionamento do Conselho municipal como ora proposto, com êxito e parceria comprovadas. A presente proposta prepara as condições e acelera o processo de consolidação de uma política pública permanente para a promoção e defesa dos animais no Município de Mogi das Cruzes.

Este projeto já foi implantado nas cidades de Foz Iguaçu / Paraná, Rio de Janeiro, Gramado, Bertioga, Franco da Rocha entre outras cidades.

Contando, desde já, com o apoio desta ilustre Casa a essa iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Mogi das Cruzes, 26 de junho de 2023**

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**

**VEREADOR - PT**



**PROJETO DE LEI Nº 122 /2023**

Cria o Conselho de Proteção aos Animais e dá outras providências.

Egrégio Plenário

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Proteção aos Animais, órgão colegiado, consultivo, com o objetivo principal de implementar ações destinadas à proteção do bem-estar dos animais no Município.

**Art. 2º** São atribuições do Conselho Municipal de Proteção aos Animais:

I – promover e defender os direitos e as obrigações vinculado à proteção da vida animal, opinando e propondo soluções às denúncias sobre questões relativas à violação de tais direitos;

II – sugerir diretrizes para as políticas municipais de saúde em relação à proteção animal e acompanhar sua execução;

III – acompanhar e avaliar a execução dos princípios e das ações para proteção à vida animal;

IV – propor ações de educação ambiental no amparo à vida dos animais nas escolas públicas e privadas no Município;

V – sugerir a adoção de critérios e padrões de qualidade no controle populacional e na proteção da vida dos animais;



VI – estabelecer integração com associações, universidades, organizações não-governamentais (ONGs), profissionais, órgãos estaduais, federais e internacionais de proteção à vida animal;

VII – promover e colaborar em estudos, planos e campanhas de conscientização de guarda responsável;

VIII – propor a realização de ações permanentes para campanhas de doação de animais, registro de animais através de chipagem, vacinação de animais e controle populacional através de castrações;

IX – elaborar seu Regimento Interno a ser homologado por Decreto.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Proteção aos Animais será formado por 7 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, representantes do:

I – Poder Público Municipal

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal da Finanças.

II – da Sociedade Civil:

- a) 04 representantes de Entidades de Sociedade Civil, com atuação reconhecida na proteção dos animais.

§1º Os representantes da Sociedade Civil serão indicados pelas respectivas instituições que representam e nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo;

§2º Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo;



§3° A substituição dos representantes poderá ser feita a qualquer momento pela entidade que representam;

§4° O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução;

§5° Os conselheiros suplentes substituirão os titulares nos seus impedimentos;

§6° A Presidência do Conselho Municipal de Proteção aos Animais será exercida em alternância entre o Poder Público e a Sociedade Civil sendo que a presidência do primeiro mandato será do Poder Público;

§7° A função de Conselheiro é de relevância social e de exercício gratuito.

**Art. 4°** O Conselho Municipal de Proteção aos Animais elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da nomeação dos membros pelo Chefe do Poder Executivo, mediante a presença de todos os membros titulares, devendo nele constar a forma de funcionamento, organização e atribuições dos membros e que deverá ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5°.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO VER. DR. LUIZ BERALDO DE MIRANDA, 26 de junho de 2023**

  
**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**

**VERADOR - PT**



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref. Projeto de Lei nº 122/23**

**Autoria: Ver. Iduigues Martins**

**Assunto: Cria Conselho de Proteção aos Animais**

**À Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 21 de agosto de 2023.

FERNANDA MORENO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PROJETO DE LEI N.º 122 / 2023**  
**PARECER N.º 75/ 23**

De iniciativa legislativa do vereador Iduigues Martins, cuida a proposta em estudo de criação de Conselho de Proteção aos animais.

Instruem o presente Projeto de Lei de fls. 03 e 04, a justificativa (fls. 01 e 02), e encaminhamento da Presidente da Comissão de Justiça e Redação (fl. 05).

**É O RELATÓRIO.**

O presente projeto de lei, busca criar o Conselho de Proteção aos Animais.

O E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes

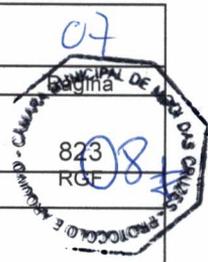
Estado de São Paulo

122/23

Processo

Rubrica

823  
RGE



- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

No presente caso a criação de Conselho parece ato de administração típico do Executivo. Assim, a proposta seria inconstitucional por afronta ao princípio da separação dos poderes. Sob o tema, nosso E. TJSP já se manifestou em questões similares. Pedimos vênica para transcrever parte de uma decisão que resume algumas dessas questões:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Questionamento de validade da Lei nº 1.450, de 26 de junho de 2000, do Município de Arujá, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Contribuinte. 1. Alegação de falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já firmou orientação no sentido de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeira” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Norma impugnada, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (criação de órgão público). Inconstitucionalidade manifesta.** Entendimento alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo” (ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/08/2001). Posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários do Presidente da Câmara Municipal, pois, no presente caso, o parlamento criou órgão público na estrutura da Administração Municipal, para julgamento de controvérsias tributárias, matéria típica do Poder Executivo, ou seja, tratou de questão totalmente diferente da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 626.946/SP (Tema 1040), que se refere especificamente à validade de lei local (de iniciativa) parlamentar que cria Conselho integrante da estrutura do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente. (grifo nosso) (ADI 2200072-20.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, julg. 08/03/23)

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

122/23

Processo

Rubrica

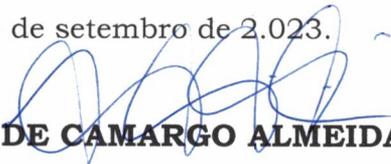


Portanto, apesar de louvável a iniciativa, o projeto em questão invade a esfera de atuação administrativa, sendo, assim inconstitucional.

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis. Dessa forma, sob o aspecto jurídico, entendemos que o presente projeto não pode ser aprovado, devendo a proposta ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 6 de setembro de 2.023.

  
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**